



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428685

0003035-83.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003035-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOHN KENEDI SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003035-83.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: John Kenedi Santos da Silva

Juiz de 1ª Instância: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 11.308

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado sem realização de exame criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime prisional pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, conforme alteração legislativa pela Lei nº 14.843/24. III. Razões de Decidir 3. O requisito subjetivo foi considerado suficientemente demonstrado pelo bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares graves. 4. A decisão de origem fundamentou a dispensa do exame criminológico com base na reinserção social do sentenciado e atividades laborterápicas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico não é obrigatória para progressão de regime quando os requisitos subjetivos e objetivos estão demonstrados. 2. A inovação legislativa não implica inconstitucionalidade, alinhando-se ao princípio da execução criminal. Legislação Citada: Lei nº 14.843/24, Art. 112, § 1º, da LEP. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 24/09/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a decisão colacionada às fls. 29/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, que, nos autos do Processo nº 0002958-30.2023.8.26.0041, deferiu o

pedido de progressão ao regime aberto ao agravado **JOHN KENEDI SANTOS DA SILVA**, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público que, foi deferido o pedido de progressão de regime prisional sem a realização de Exame Criminológico para análise do requisito subjetivo, e que o exame criminológico antes abolido da sistemática da LEP foi repristinado pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tornando o exame criminológico uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, determinando que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 24/29), não sobreveio retratação judicial (fl. 30).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 43/46).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado ostenta pena para cumprir no montante de 12 anos e 16 dias, com término de pena previsto para o dia 23/01/2033, consoante se depreende de fls. 9/10.

Formulado o pedido de progressão de regime, o MM. Juiz da Execução, em decisão datada de 14/03/2025, deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo,

sem a realização do exame criminológico (requerido pelo Representante do *Parquet*), a fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, tendo em vista a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, para posterior nova apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado sequer foi questionado no presente recurso.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente demonstrada, ante o bom comportamento carcerário de fl. 9, além da ausência de notícia nos autos de cometimento de faltas disciplinares graves durante o decorrer de sua reprimenda (fl. 12).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

No caso dos autos, o Juízo da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo.

E, importante a transcrição da r. decisão de fl. 30: ***"Outrossim, não se pode olvidar que o executado, durante o período em que esteve no regime intermediário, usufruiu de saída temporária - tendo, portanto, ainda que precariamente, experimentado da ampla liberdade — com o devido retorno à unidade penal, fato indicativo que está comprometido com o processo de reinserção social e adaptado às regras mais brandas proporcionado por benefício***

de ampla liberdade."

Logo, devidamente e bem fundamentada a r. decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado.

Não obstante, convém salientar, que a extensão da pena a ser cumprida não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, em especial pela obtenção do lapso temporal para fins de progressão de regime, assim, satisfeito o requisito objetivo.

E, revendo, eventual, decisão anteriormente lançada, entendo que, observada a Lei nº 14.843/24, e, o considerável argumento do Juízo de origem, ainda, verifico, que no caso em apreço, o sentenciado registra atividades laborterápicas (trabalho e estudo), conforme fl. 12, tendo sido plenamente, justificada a dispensa da realização do exame criminológico, frente aos elementos acostados nos autos, devendo ser mantida.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar a cassação do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO."* (TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 24/09/2024).

Cabe, ainda, ressaltar o constante do v. acórdão supracitado, que salienta: "*Quanto à inovação legislativa, não se demonstrou e não se vislumbra inconstitucionalidade, pois se alinha com o princípio reitor da execução criminal, qual seja, in dubio pro societate*".

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator